

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 5.017, DE 2005 (Do Sr. Cabo Júlio)

Inclui um Capítulo V-A, no Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, versando sobre garantias dos integrantes da polícia militar e dos corpos de bombeiros militar.

EMENDA Nº

Dê-se a seguinte redação à ementa do projeto:

“Acrescenta o Capítulo V-A ao Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, dispondo sobre garantias dos integrantes das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares.”

Acrescentem-se os seguintes artigos nº 20-D e 20-E ao art. 1º do PL 5.017, de 2.005, renumerando o atual art. 20-D para art. 20-F, passando a figurar com a seguinte redação:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar acrescido do Capítulo V-A – Das Garantias dos Policiais e dos Bombeiros Militares, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO V-A

Das Garantias dos Policiais e dos Bombeiros Militares

Art. 20-A. Sem prejuízo de outras garantias previstas nas legislações estaduais, é assegurado aos dependentes de policial militar e de bombeiro militar, morto no cumprimento do dever, em serviço ou não, o pagamento de uma indenização com valor correspondente a três meses da sua última remuneração.

§ 1º Para fins do pagamento dessa indenização, considera-se dependente do policial e do bombeiro militar:

- I – cônjuge, companheira ou companheiro;
- II – descendentes menores de dezoito anos ou de até vinte e quatro anos, se universitário e for comprovada a sua dependência econômica em relação ao policial ou bombeiro morto;
- III – descendentes incapazes;
- IV – ascendentes, desde que comprovada a dependência econômica em relação ao militar morto.

§ 2º No pagamento do seguro, obedecer-se-á à seguinte proporcionalidade:

- I – 100% (cem por cento) para o cônjuge ou companheira ou companheiro, não havendo descendentes;
- II – 50% (cinquenta por cento) para o cônjuge ou companheiro ou companheira e 50% (cinquenta por cento) para os descendentes;
- III – 100% (cem por cento) para os descendentes, não havendo cônjuge ou companheira ou companheiro;
- IV – 100% (cem por cento) para os ascendentes, não havendo cônjuge, companheira, companheiro ou descendentes.

Art. 20-B. Para fins do disposto no artigo anterior, presume-se no cumprimento do dever a morte de policial militar e de bombeiro militar:

- I – decorrente de sua condição profissional, ainda que não esteja em serviço;
- II – que seja alvo de ação criminosa motivada por sua condição de militar estadual; e
- III – quando em deslocamento entre a sua residência e a organização em que serve ou o local de trabalho, ou naquele em que sua atividade deva ter início ou prosseguimento, e vice-versa.

Art. 20-C. O benefício previsto no art. 20-A desta lei poderá ser substituído, a critério de cada Estado ou do Distrito Federal, por um seguro cuja indenização terá como valor mínimo o estabelecido no presente Capítulo.

Art. 20-D. É assegurada aos dependentes de policial e de bombeiro militar, morto nas condições estabelecidas nos artigos anteriores, vaga em universidade pública, federal, estadual, distrital ou municipal.

Art. 20-E. Fica assegurado ao policial e ao bombeiro militar, ferido ou lesionado no cumprimento do dever, nas condições previstas no presente Capítulo, o pronto atendimento em hospitais da rede privada mais próximo do local da ocorrência até a estabilização de seu quadro clínico que possibilite sua remoção a hospitais conveniados à Corporação a qual pertença.

Art. 20-F. Cada Estado adotará as providências normativas e orçamentárias necessárias ao atendimento destas garantias.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa a inclusão de outras garantias aos policiais e bombeiros militares que no cumprimento do dever ou em razão dele venham a sofrer a perda de suas vidas. Tais garantias têm o condão de proteger os dependentes dos militares estaduais, uma vez que na sua maioria são os responsáveis pela manutenção familiar.

Ressalte-se que o PL nº 5.017, de 2005, tem alcance semelhante ao previsto no PL nº 90, de 2007, de autoria do Sr. Neilton Mulim, atualmente em tramitação na CCJC, na situação de pronto para pauta. Entretanto, a presente emenda visa aprimorar tanto o atual quanto o PL antes mencionado.

No texto apresentado pelo autor, além da manutenção dos dispositivos originais do projeto, são acrescentados outros que visam o incremento dessas garantias, tais como vagas em universidades públicas e o pronto atendimento, em caso de ferimento ou lesão, em hospitais da rede privada mais próximos do local da ocorrência até o momento da estabilização do quadro clínico que possibilite a remoção para hospitais conveniados à Corporação a qual pertença, além de algumas adequações redacionais.

A garantia de vagas em universidades públicas visa a possibilidade de oferecer aos dependentes um compensação pela perda do mantenedor.

Já o pronto atendimento em hospitais da rede privada mais próximo do local da ocorrência, até a estabilização do quadro clínico, momento em que se possibilite a remoção para hospitais conveniados da Corporação a qual pertença, tem como fundamento a necessidade da rápida intervenção médica, uma vez que a maioria dos confrontos é ocasionada por armas de fogo. Tal instituto cria a obrigatoriedade para que esses hospitais atendam os militares estaduais que necessitam o pronto atendimento decorrente dos embates urbanos.

Por isso, em razão do supracitado, peço o apoio dos nobres pares para que a presente emenda seja aprovada, assegurando maiores garantias que possibilitem a manutenção familiar desses defensores da sociedade brasileira.

Sala da Comissão, em 23 de março de 2011

JAIR BOLSONARO
Deputado Federal – PP/RJ